

LEI N 681 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação/magistério do Município de Uruçuí - Piauí, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, dos artigos 8º § 1º e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e Lei 12.014 de 06 de agosto de 2009, artigo 1º incisos I, II e III e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE URUCUI, ESTADO DO PIAUI:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DO PLANO DE CARREIRA

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a reestruturação, adequação, organização do Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação /Magistério do Município de Uruçuí - Piauí, de acordo com as diretrizes, emanadas do Conselho Nacional de Educação, previstas na Resolução nº 02, de 28 de maio de 2009, no artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de junho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, dos artigos 8º § 1º e 67 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e Lei 12.014, de 06 de agosto de 2009, artigo 1º incisos I, II e III.

Art.2º - O regime jurídico dos Profissionais da Educação é o vigente para os servidores em geral do município, o estatutário observado as disposições específicas desta Lei.

Art.3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – Cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público;
- II – Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público;
- III – Emprego Público - posto de trabalho ocupado por servidor celetista;
- IV – Classe é o desdobramento de um cargo no sentido de carreira;
- V – Carreira é o conjunto de cargos e classes da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o grau de responsabilidade e complexidade;
- VI – Quadro de pessoal é o conjunto de cargos efetivos e das funções de confiança e comissionados, integrantes da rede municipal de ensino;
- VII – Professor é o ocupante de emprego com funções de magistério;
- VIII – Cargo técnico é o que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que desempenha;
- IX – Magistério é o conjunto de profissionais da Educação, ocupante de emprego de professor que oferece a docência e funções de suporte pedagógico à docência, no âmbito do ensino público municipal com vistas a atingir os objetivos da educação;
- X – Área de atuação refere-se à etapa da Educação Básica em que o professor desenvolve suas funções;
- XI – Horas- aulas corresponde a toda e qualquer atividade programada com frequência exigível e efetiva orientação por professor habilitado, realizada em sala de aula ou em outro local, adequado ao processo de ensino aprendizagem;

XII – Horas-atividades são as horas destinadas à programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade;

XIII – Nível ou referência de vencimento é a posição distinta na faixa salarial, identificada por algarismo romano de I a VII.

TÍTULO II

DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO

Art. 4º - A carreira dos profissionais da educação municipal tem como princípios fundamentais:

- I – Habilitação profissional exigida para o exercício do magistério através da comprovação da titulação específica;
- II – Profissionalização do pessoal do magistério através da implementação de condições e meios que assegurem a formação e o desenvolvimento profissional, a valorização e a concentração de seus próprios esforços no campo da educação;
- III – Remuneração condigna pelo estabelecimento do piso salarial profissional;
- IV – Progressão funcional e salarial baseada na titulação e avaliação de desempenho;
- V – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento para tal fim;
- VI – Gestão democrática do ensino público, na forma da Lei Federal nº 9.394/96, artigo 14;
- VII – Garantia de padrão de qualidade do ensino;
- VIII – Igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;
- IX – Ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do artigo 37 inciso II da CF/88.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5º - O quadro de pessoal dos profissionais da educação é constituído de professor, pedagogo e trabalhadores em educação, cujos ocupantes possuam a qualificação consignada no artigo 4º desta lei nos moldes previstos na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Entende-se por Trabalhadores em Educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com título de mestrado nas mesmas áreas; portadores de diploma de curso técnico, científico ou superior em área pedagógica ou afim;

Art. 6º - As funções de confiança de diretor de unidade escolar serão criadas pelo Prefeito Municipal, observando a resolução nº 02, de 28 de maio de 2009 do Conselho Nacional de Educação e artigo 37º inciso II da CF, de acordo com as necessidades da rede municipal de ensino, sendo 50% (cinquenta por cento) do quadro efetivo e 50% (cinquenta por cento) de livre nomeação desde que sejam docentes considerando:

- I.-número de alunos;
- II.-grau de ensino ministrado;
- III.-número de turnos.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7º - O ingresso de profissionais da educação far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas de títulos.

Art. 8º - O provimento de cargos efetivos do pessoal do magistério é acessível aos brasileiros ou equiparados e o ingresso dar-se-á com o vencimento inicial da carreira, atendidos os pré-requisitos de qualificação e de idade mínima de 18(dezoito) anos.

Art. 9º - As normas específicas para realização do concurso, para provimento de cargos do magistério, serão aprovadas no edital do concurso, observando o que dispuser a legislação pertinente.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 – O desenvolvimento funcional dos profissionais em educação básica do município dar-se-á através da progressão funcional e salarial.

Art.11 - Progressão é a evolução do profissional do magistério sob a forma de progressão funcional, em função da qualificação e da avaliação do seu desempenho.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL – ACESSO DE CLASSE

Art.12 - A progressão funcional é a evolução automática do profissional da educação de sua classe para outra do cargo que ocupa, em função da qualificação ou titulação exigida, nos termos do artigo 13, desta Lei, dentro da área de atuação.

Parágrafo Único - Na progressão funcional de que trata o caput deste artigo, o profissional da educação será enquadrado no mesmo nível alcançado na classe anterior.

Art. 13 - Para efeito da progressão funcional, os cargos de professor, pedagogo e trabalhadores em educação são agrupados em classes, compreendendo cada classe um grau determinado pela habilitação ou titulação do profissional do magistério, dentro da área de atuação.

§ 1º - Os cargos de professor e pedagogo serão constituídos das seguintes classes:

I – professor classe A

II – professor classe B

III – professor e pedagogo classe SL

IV – professor e pedagogo classe SE

V – professor e pedagogo classe SM

VI – Professor e pedagogo classe SD

VI – As classes acima elencadas seguirão as seguintes especificações:

- a) Professor classe “A” assim especificado: professor classe “A” é o regularmente investido no cargo para cujo provimento se exige habilitação específica de nível médio (magistério) ou equivalente, obtido em três séries;
- b) Professor classe “B” é assim especificado: professor classe B é o regularmente investido em curso pedagógico acrescido de 01 (um) ano de estudos adicionais; (cargo em extinção de acordo com o artigo 64 e 87 da Lei 9394/1996)
- c) Professor classe “SL” é assim especificado: professor classe Sl é o que possui habilitação de grau superior (licenciatura plena).
- d) Pedagogo classe “SL” é assim especificado: pedagogo é o administrador escolar, supervisor escolar, orientador educacional ou planejador educacional o que habilitação plena em pedagogia (grau superior);
- e) Professor classe “SE” é assim especificado: professor classe SE é o que possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena), curso específico de especialização com carga horária mínima de 360 h na área de educação;
- f) Pedagogo classe “SE” é assim especificado: pedagogo classe SE é o administrador escolar, supervisor escolar, orientador educacional ou planejador educacional o que possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena), curso específico de especialização com carga horária mínima de 360 h na área de educação;
- g) Professor classe “SM” é assim especificado: professor classe SM é o que possui além da habilitação de grau supervisor (licenciatura plena), curso específico Mestrado na área afim;
- h) Pedagogo classe “SM” é assim especificado: pedagogo classe E é o administrador escolar, supervisor escolar, orientador educacional ou planejador educacional que possui além de habilitação de grau superior (licenciatura plena em pedagogia), curso específico de mestrado na área afim;

- i) Professor classe “SD” é assim especificado: professor classe “SD” é o que possui além da habilitação de grau supervisor (licenciatura plena), curso específico Doutorado na área afim;
- j) Pedagogo classe “SD” é assim especificado: pedagogo classe “SD” é o administrador escolar, supervisor escolar, orientador educacional ou planejador educacional que possui além de habilitação de grau superior (licenciatura plena em pedagogia), curso específico de doutorado na área afim;

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO SALARIAL – NÍVEIS

Art. 14 - Progressão Salarial é a evolução do profissional da educação de um nível para outro superior do cargo e classe que ocupa, ou em função da avaliação do desempenho e da participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, ou em detrimento da progressão para cada intervalo de 05 (cinco) anos.

§ 1º - Os níveis salariais são os indicados nos anexos I desta Lei, identificados pelos algarismos romanos de I a VIII, correspondendo cada nível um acréscimo de 5%(cinco por cento), incidindo o percentual sobre o vencimento imediatamente anterior.

§ 2º - Aplica-se a progressão salarial aos ocupantes dos cargos efetivos do quadro permanente dos profissionais da educação/magistério.

Art. 15 - O pessoal do magistério terá direito à progressão salarial, desde que satisfaça, cumulativamente, os requisitos.

I – houver completado no mínimo três anos de efetivo exercício na referência;

II - ter alcançado o conceito favorável nas avaliações de desempenho do período;

III - ter participado de treinamento de atualização e aperfeiçoamento na respectiva área de atuação, no período de três anos, em um total com carga horária igual ou superior a 240(duzentos e quarenta) horas, admitindo-se apenas o somatório de cursos de no mínimo, 40 horas/aulas, com certificação de instituições públicas reconhecidas pelo MEC.

§1º A progressão do caput deste artigo, trata-se de uma forma de antecipação da progressão que o servidor só teria direito ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício, não sendo permitido dentro do município acumulação da progressão adquirida aos 03 (três) anos de acordo com os incisos I a III, com a progressão adquirida aos 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 2º- Os incisos II e III, a que se refere o caput deste artigo, estão disciplinados no capítulo IV deste título.

§3º- A falta de oferta dos cursos de atualização e aperfeiçoamento, bem como a não realização da avaliação pelo poder público municipal garante aos profissionais da educação deste município a progressão para cada intervalo de cinco anos.

Art. 16 – O município deve proporcionar as condições necessárias para que o servidor possa se qualificar no sentido de atender aos requisitos firmados no inciso III do artigo anterior.

Art. 17 - O tempo de serviço em que o profissional da educação se encontre afastado do exercício do cargo não será computado para efeito de progressão salarial, exceto nos casos considerados de efetivo exercício na docência.

Art. 18 - A contagem de tempo de serviço para um novo período será sempre iniciada no dia seguinte aquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Art. 19 - Perderá o direito a progressão salarial o profissional da educação que, no período de três anos a ser computado, tiver:

I – recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão;

II – mais de dez faltas não justificadas;

Art. 20 – As progressões salariais, disciplinadas nos artigos 14 e 15, não poderão ser concedidas ao profissional da educação quando posto à disposição de órgão ou entidade fora do sistema de ensino deste município;

Art. 21 - O profissional da educação ao completar 05(cinco) anos de efetivo exercício no mesmo nível salarial será automaticamente, promovido para o nível imediatamente superior a que lhe pertence.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 22 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do profissional da educação no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, e deverá observar os princípios e regras estabelecidas nesta Lei vigente, bem como critérios a serem fixados em lei ordinária específica.

§ 1º- Para garantia dos valores da legalidade, moralidade e transparência dos processos de avaliação, fica autorizada a instituição de uma Comissão Central de Avaliação com mandato de 03 (três) anos, composta de forma paritária por representantes da Secretaria Municipal de Educação, e representantes dos profissionais do magistério deste município.

§ 2º- A comissão de que trata o parágrafo anterior será composta de 04 (quatro) membros, sendo dois indicados pela Secretaria Municipal de Educação e dois eleitos pelos profissionais do magistério, em assembleia perante a entidade de classe deste município, elegendo – se entre eles o Coordenador.

§ 3º- Os processos de avaliação deverão considerar dentre outros elementos de convicção, registros, dados e informações prestadas pela chefia imediata dos profissionais da educação e pelo próprio avaliado.

§ 4º- A avaliação de desempenho deverá ser realizada de forma contínua e o resultado da mesma se dará a cada três anos.

Art. 23 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que levarão em consideração o projeto pedagógico do ensino municipal, a natureza das atividades desempenhadas pelo profissional da educação e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade, clareza e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos;

II - periodicidade;

III - comportamento observável do profissional da educação;

IV - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos profissionais da educação;

V - conhecimento do servidor da educação do resultado da avaliação;

VI - capacitação de avaliadores.

Art. 24 – Deverão ser consideradas duas formas básicas de avaliação de desempenho:

I – avaliação de características relacionadas ao desempenho de cargo ou função dos profissionais da educação/magistério, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) assiduidade, pontualidade, disciplina, iniciativa, presteza e urbanidade no tratamento;
- b) produtividade, eficiência e qualidade dos serviços prestados;
- c) concepção de metas e objetivos estabelecidos;
- d) administração do tempo;
- e) chefia e liderança, quando for o caso;
- f) cultura geral e profissional.

II – avaliação de características relacionadas à formação, capacitação e profissionalização dos profissionais da educação.

Art. 25 – A avaliação de desempenho deverá servir também para a identificação de situações de desempenho funcional deficiente, irregular ou insatisfatório, com o propósito de corrigir distorções e necessidades de aperfeiçoamento e capacitação profissional.

Art. 26 – O pessoal investido nos cargos de profissionais da educação deverão frequentar programas de educação inicial e continuada em instituição de ensino superior (IES), mediante planejamento apropriado do sistema municipal de ensino.

Parágrafo único - O regime de frequência aos cursos de aperfeiçoamento profissional continuado, oferecido pelo o ente ou em parceria com o FNDE/MEC, com aceitabilidade pelo profissional da educação/magistério não será aceita a simples alegação de doença ou de outros motivos sem comprovação da causa.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO/PISO

Art. 27 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

Art.28 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao profissional da educação/magistério pelo exercício do cargo efetivo correspondente à classe e nível do ocupante do cargo, na forma especificada no anexo I, desta Lei.

Art. 29-O vencimento e a remuneração dos profissionais da educação estão fixadas na tabela em anexo (anexo I).

§1º - Observar-se-á a qualificação exigida para cada classe e nível, devendo anualmente ser revisada e atualizada a tabela que dispõe sobre o vencimento e a dispersão salarial entre as classes, respeitando que a atualização dar-se-á com base no professor inicial classe A, Nível I 40(quarenta) horas semanais e reduzindo-se em 50% (cinquenta por cento) para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, conforme atualização do piso estabelecido pelo MEC (Ministério da Educação) por portaria interministerial publicada anualmente, e conforme dispõe o artigo 5º, da Lei 11.738/2008.

I – professor classe “A” nível I, vencimento básico é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, reduzindo-se em 50% (cinquenta por cento) para

uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, conforme artigo 2º da Lei 11.738/2008, atualizado na forma do artigo 5º da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008.

II – professor classe “B” nível I: terá o mesmo vencimento do professor classe “A” nível I com acréscimo de 5%, sobre o vencimento do professor classe A nível I para uma jornada de 40 horas semanais.

III – professor classe “SL” nível I: terá o mesmo vencimento do professor classe “B” nível I com acréscimo de 30,6% sobre o vencimento do professor Classe B Nível I para uma jornada de 40 horas semanais.

IV – pedagogo classe “SL” nível I: terá o mesmo vencimento do professor classe “SL” nível I.

V – professor classe “SE” nível I: terá o mesmo vencimento do professor classe “SL” nível I acrescido 8,5% sobre o vencimento do professor classe “SL” nível I para uma jornada de 40 horas.

VI – pedagogo classe “SE” nível I: terá o mesmo vencimento do professor classe “SE” nível I.

VII – professor classe “SM” nível I: terá o mesmo vencimento do professor classe “SE” nível I acrescido 5,4% sobre o vencimento do professor classe “SE” nível I para uma jornada de 40 horas.

VIII – pedagogo classe “SM” nível I: terá o mesmo vencimento do professor classe “E” nível I.

IX – professor classe “SD” nível I: terá o mesmo vencimento do professor classe “SM” nível I acrescido 12,24% sobre o vencimento do professor classe “SM” nível I para uma jornada de 40 horas.

X – pedagogo classe “SD” nível I: terá o mesmo vencimento do professor classe “SD” nível I.

Art. 30 - O Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica municipal será atualizado, anualmente no mês de janeiro.

Parágrafo único - A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o que preceitua a lei 11.738/08, ou outra que venha a tratar da matéria, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 31 - O profissional da educação em exercício em escola localizada na zona rural, considerada de difícil acesso fará jus a uma gratificação mensal de deslocamento, quando este dista acima de 07 km da sede do município, receberá um percentual proporcional por quilômetro rodado, ida e vinda, a ser disciplinada anualmente por lei complementar, se o profissional quando do edital não constava tal situação.

§ 1º - A localização de que trata o caput deste artigo se estende aos profissionais que residem no mesmo perímetro da escola, fazendo jus à gratificação aludida somente aqueles que residirem a mais de 07 km da escola onde estiver lotado.

§ 2º - São requisitos mínimos para a classificação da escola localizada na zona rural como de difícil acesso:

I - distância de mais de 07 km da zona urbana do município, ou da residência do professor, quando este residir no mesmo perímetro da escola;

II - inexistência de linha regular de transporte coletivo ou de transporte oferecido pelo município.

Art.32 - O professor/trabalhador em educação no exercício das funções de Diretor, Secretário de Escola, Coordenador e Supervisor perceberá uma gratificação a ser disciplinada anualmente em lei complementar, correspondente a complexidade de cada função e sobre a carga horária laborada em regime de 40 horas ou de acordo com a carga horária pertinente a cada escola.

CAPÍTULO II

DO INCENTIVO FINANCEIRO AO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art.33 - Será concedido um percentual sobre o vencimento do profissional da educação/magistério pela sua *participação* em programas de desenvolvimento profissional na área da educação, em nível de aperfeiçoamento e pós-graduação, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) curso de aperfeiçoamento, com carga horária de 240 (duzentas e quarenta) a 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas: 5% (cinco por cento);
- b) curso de especialização, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas: 9% (nove por cento);
- c) curso de mestrado: 12% (doze por cento);
- d) curso de doutorado: 15% (quinze por cento).

§ 1º - Será permitida a contagem pela participação de apenas um curso em cada especificidade.

§ 2º - Os cursos previstos nas alíneas anteriores deverão guardar afinidade e consonância com o cargo para o qual o servidor fora aprovado em concurso público.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art.34 - Os ocupantes do cargo de magistério em pleno exercício da docência gozarão férias regulamentares de 45 (quarenta e cinco) dias anuais, fixados nos períodos do recesso escolar e de acordo com o interesse da escola. Os demais servidores farão jus a férias anuais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Não será permitido acumular férias e nem transferi-las, para período de aulas regulamentares.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES

Art. 35 - São deveres do profissional da educação/ magistério:

- I – elaborar e executar os planos e programas de atividades escolares;
- II – cumprir e fazer com que os alunos cumpram os horários e calendários escolares;
- III – desempenhar as atribuições de seu cargo, de acordo com as descrições especificadas no anexo II;
- IV – manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula ou fora dela;
- V – comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- VI – promover e participar de atividades comunitárias de caráter cívico-social que atraiam os membros da comunidade;
- VII – trabalhar no sentido de promover a valorização da escola na comunidade a que serve;
- VIII – respeitar as autoridades constituídas, os monumentos e as tradições de nossa história;
- IX – incentivar a preservação do sentimento de nacionalidade e civismo;
- X – zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;
- XI – estabelecer estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XII – ministrar os dias letivos e horas-aula, estabelecidos no calendário escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XIII – preservação do sentimento de nacionalidade;
- XIV – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- XV – aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- XVI – fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 36 - O profissional da educação/magistério, efetivo ou contratado temporariamente na rede pública municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta adequada à dignidade profissional.

§1º São deveres comuns a todos os profissionais da educação:

- I – conhecer e respeitar a lei;
- II – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- III – preservar os princípios ideais e fins da educação brasileira;
- IV – elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- V – zelar pela aprendizagem dos alunos, no âmbito de suas incumbências;
- VI – colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade;
- VII – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII – manifestar-se solidário cooperando com a comunidade escolar e com a localidade;
- IX – apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos a tratar com urbanidade os colegas e os usuários de serviços educacionais;
- X – zelar pela conservação e bom uso dos recursos do município;
- XI – zelar pela defesa dos direitos profissionais e por sua reputação;
- XII – guardar sigilo profissional;
- XIII – fornecer elementos de sua vida profissional junto aos órgãos da administração.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 37 - A jornada de trabalho dos profissionais da educação/magistério corresponde a 40 (quarenta) horas semanais, sendo a dos docentes constituída de uma parte de horas-aula, equivalente a 2/3 (dois terços), no máximo, e a outra de horas-atividade, equivalente a 1/3 (um terço), no mínimo.

Parágrafo único: Serão considerados, para fins de hora-aula e hora-atividade, o equivalente a 50 (cinquenta) minutos ou conforme disposição em regulamento específico.

Art. 38 - O regime de trabalho para o pessoal do magistério será de 40(quarenta) horas semanais ou de 20(vinte) horas, se assim definido no edital para o concurso público.

§ 1º - Ao professor efetivo em regime de vinte horas semanais poderá ser concedido regime de 40 (quarenta) horas, mediante aprovação em seleção interna, observadas a disponibilidade orçamentária e de vagas.

§ 2º - A alteração do regime de trabalho, para efeitos previdenciários, será observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 39 - O horário pedagógico deverá ser prestado 50% (4 aulas de 50 minutos), no estabelecimento de ensino e 50% (4 aulas de 50 minutos) na residência do professor, estando, contudo, vedado ao mesmo trabalhar, durante esta última jornada, em outra repartição pública ou privada ou desenvolver atividades não condizentes com a destinação do horário pedagógico.

Art. 40 - No caso de faltas não abonadas, será efetuado o desconto proporcional correspondente.

TÍTULO V

DA COMISSÃO INTERNA DE SUPERVISÃO DO PLANO

CAPÍTULO I

Art. 41 - Será instituída Comissão Interna de Supervisão (CIS) do plano com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e propor alterações posteriores no mesmo para que sempre haja a adequação do respectivo plano às realidades vivenciadas pela classe de servidores da educação.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 42 - A Comissão Interna de Supervisão (CIS) terá as seguintes finalidades:

I - acompanhar a implantação do plano de carreira em todas as suas etapas;

II - fiscalizar e avaliar a implementação do Plano de Carreira;

III - propor alterações necessárias para o aprimoramento do Plano;

IV – apresentar propostas e fiscalizar a elaboração e a execução do Plano em seus programas de capacitação, de avaliação de desempenho e jornada de trabalho;

V – examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreira e encaminhá-los à Comissão Municipal de Supervisão.

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO

Art. 43 - A CIS terá composição paritária de 6 (seis) membros , composta por 3 (três) representantes do Poder Executivo, indicados pelo prefeito municipal e 3 (três) representantes dos servidores da educação, eleitos entre seus pares, em assembleia realizada perante a entidade representante de classe, ocupantes de cargos efetivos.

Parágrafo único: será elaborado e instituído regimento interno, visando a organização e regulamentação da comissão.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 – O dia 15 de outubro é consagrado ao professor, sendo ponto facultativo para todos os que exerçam suas atividades nos órgão voltadas à educação.

Art. 45 – O dia do Servidor Público será comemorado dia 28 de outubro, sendo considerado ponto facultativo no município.

Art. 46 – As entidades representativas da Educação terão direito à consignação, em folha de pagamento, das contribuições respectivas, mediante prévia autorização do associado.

Art. 47– É assegurado o direito de greve, vedado o desconto dos dias parados, exceto quando abusividade da mesma declarada pelo poder judiciário, mediante o cumprimento da carga horária curricular mínima do aluno. Deverá ser realizada Assembleia Geral com 72 horas de antecedência à paralisação, sendo obrigatória a comunicação às autoridades municipais competentes no prazo da decisão da mesma.

Art. 48 – Para os profissionais da educação/magistério, o Prefeito Municipal promoverá cursos permanentes e regulares de aperfeiçoamento, graduação e pós-graduação lato sensu na área de educação.

Art. 49 – As despesas decorrentes da aplicação deste plano correrão por conta de dotações do próprio orçamento e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB.

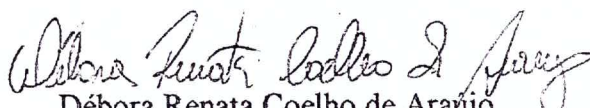
Art. 50 – Aos profissionais que, no ato da promulgação desta lei, preencherem os requisitos para gozarem da mudança de nível, será concedida a progressão salarial, ficando os demais servidores condicionados, para fins da aludida progressão, completarem cinco anos, caso não seja realizada avaliação de desempenho no município combinada essa com os requisitos cumulativos do artigo 15.

Art. 51 – Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, utilizando-se subsidiariamente, conforme o caso o estatuto do servidor municipal.

Art. 52– Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 – Revogam-se todas as leis que versam sobre a matéria e as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Urucui - PI, 09 de novembro de 2015.


Débora Renata Coelho de Araújo
Prefeita Municipal de Urucui-PI

Sancionada, publicada e registrada aos nove dias do mês de novembro de dois mil e quinze.

Osmar Alexandre Moreira
Secretário Municipal de Governo

DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS

I. TÍTULO DO CARGO: PROFESSOR CLASSE A, B, SL, SE, SM, SD.

II. DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Planejar e ministrar aulas e atividades afins, para alunos da educação infantil ao ensino fundamental, elaborando e aplicando testes, estabelecendo tarefas para os alunos, selecionando o material didático a ser empregado no ensino, em conformidade com os programas estabelecidos.

III. DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Ministrar aulas e atividades de classe, observando o plano de trabalho;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outros métodos usuais de avaliação;
- Estabelecer tarefas individuais e em grupo;
- Selecionar e/ ou confeccionar o material didático, a ser utilizado no ensino;
- Registrar no diário de classe ou equivalente às notas e as frequências dos alunos, bem como as atividades didático-pedagógicas desenvolvidas;
- Participar de curso de atualização e/ou aperfeiçoamento em sua área de atuação;
- Executar outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior.

IV. REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- Classe A - instrução equivalente ao 2º grau, com habilitação para o magistério;
- Classe B – Instrução equivalente ao 2º grau acrescido de estudos adicionais;
- Classe SL – Habilitação de grau superior (licenciatura plena);

- Classe SE – possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena) curso específico de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas na área de educação;
- Classe SM – possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena) curso específico de Mestrado na área de educação;
- Classe SD – possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena) curso específico de Doutorado na área de educação;
- Ser maior de 18 anos.

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

I - TÍTULO DO CARGO: PEDAGOGO

II - DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

- Executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da rede Municipal.

III - DESCRIÇÃO DETALHADA:

a) Atividades comuns às áreas de planejamento, administração, supervisão e orientação:

- Participar da elaboração do planejamento da educação municipal;
- Propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino;
- Participar da elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização e aperfeiçoamento do magistério;
- Participar da elaboração do plano global da escola, regimento escolar e das grades curriculares;
- Participar das distribuições de turmas e da organização da carga horária;
- Acompanhar e avaliar o desenvolvimento do processo ensino – aprendizagem;
- Integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação das causas e na busca de alternativas e soluções;

- Participar de reuniões técnico-administrativo – pedagógicas na escola e nos órgãos da secretaria municipal de educação;
- Participar do processo de integração família – escola – comunidade.

b) Na área de supervisão escolar:

- Planejar, supervisionar, avaliar e reformular o processo ensino – aprendizado, traçando metas, criando ou modificando processos educativos, para propiciar a educação integral dos alunos;
- Desenvolver pesquisas de campo, promovendo visitas, consultas e debates de sentido sócio – econômico – educativo, para evidenciar recursos, problemas e necessidades da área educacional;
- Elaborar em conjunto com os demais educadores e em consonância com a comunidade, currículos, planos de cursos e programas, estabelecendo normas e diretrizes, para assegurar ao sistema educacional conteúdos programáticos autênticos e definidos, em termos de qualidade e rendimento;
- Orientar o corpo docente sobre o desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, incentivando – lhe a criatividade, a autocrítica, o espírito de equipe e a busca do aprimoramento;
- Supervisionar a aplicação de currículos, planos e programas, promovendo a inspeção de unidades escolares, acompanhando, controlando e avaliando o desenvolvimento de seus componentes;
- Examinar relatórios e participar dos conselhos de classe, para aferir a validade dos métodos de ensino utilizados;
- Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, para identificar os pontos de estrangulamento do processo ensino-aprendizagem;

c) Na área de orientação educacional:

- Assistir os educandos em estabelecimento de ensino, orientando-os e auxiliando-os em seu desenvolvimento intelectual e na formação de sua personalidade;
- Participar da elaboração do currículo escolar, opinando sobre suas implicações no processo de orientação educacional;

- Organizar fichário dos alunos, visando facilitar o levantamento de dados pessoais;
- Coordenar o processo de desenvolvimento de aptidões e interesses dos educandos, para aprimorar suas qualidades de reflexos e integração social;
- Ensejar aos educandos a aquisição de conhecimentos sobre profissões, para orientá-los na escolha de sua ocupação;
- Auxiliar na solução de problemas individuais dos alunos, a fim de contribuir para a sua compreensão no meio em que vive e consequente posicionamento nesse meio;
- Promover a integração escola – família - comunidade, organizando reuniões com os pais dos alunos;
- Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, para identificar os pontos de estrangulamento do processo ensino – aprendizagem;
- Executar outras atividades compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior.

I. REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- Classe SL – curso de licenciatura plena, com habilitação específica na área;
- Classe SE – além da habilitação de grau superior (licenciatura plena), curso de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas na área de educação;
- Classe SM – possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena) curso específico de mestrado na área de educação;
- Classe SD – possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena) curso específico de doutorado na área de educação;
- Ser maior de 18 anos.